

22/05/2020

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NA PETIÇÃO 8.764 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**AGTE.(S)** : SINO DOS ALPES ALIMENTOS LTDA.  
**ADV.(A/S)** : PAULO CAMARGO TEDESCO  
**ADV.(A/S)** : GABRIELA SILVA DE LEMOS  
**AGDO.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTO DESCABIMENTO. MULTA PROCESSUAL EM GRAU MÁXIMO.

1. Por meio de simples Petição, a parte busca desconstituir acórdão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL transitado em julgado.

2. Trata-se de expediente manifestamente despropositado, passível de multa processual em seu máximo patamar.

3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra ROSA WEBER, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, acordam em negar provimento ao agravo interno e, na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, condenar o agravante a pagar ao agravado multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e

**PET 8764 AGR / RS**

do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final), nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de maio de 2020.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

22/05/2020

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NA PETIÇÃO 8.764 RIO GRANDE DO SUL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: SINO DOS ALPES ALIMENTOS LTDA.</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PAULO CAMARGO TEDESCO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: GABRIELA SILVA DE LEMOS</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: UNIÃO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que indeferiu Petição por meio da qual a parte requerente postula a decretação da nulidade da certificação do trânsito em julgado no RE 1.225.653.

A parte agravante reitera, em síntese, os fundamentos da Petição.  
É o relatório.

22/05/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 8.764 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**

Eis a decisão ora agravada:

**“DECISÃO**

Trata-se de Petição por meio da qual a parte requerente postula a decretação da nulidade da certificação do trânsito em julgado no RE 1.225.653.

Assevera que, em 7/2/2020, opôs Embargos de Declaração no referido processo, em face de acórdão da Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que rejeitara anteriores Embargos Declaratórios.

Na data de 3/3/2020, ao fim de sessão virtual, a Primeira Turma, por unanimidade, não conheceu dos Segundos Embargos Declaratórios, determinou a certificação do trânsito em julgado e determinou a baixa imediata dos autos à instância de origem.

Aduz a ora peticionária que tal julgamento cerceia seu direito de defesa, pois tinha o propósito de continuar recorrendo nos autos.

Argumenta que a questão controvertida no processo está sendo discutida no *leading case* 574.706, de modo que a causa precisa ser sobrestada, até a conclusão do referido precedente.

Ao final, formula o seguinte pedido:

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento de presente petição, bem como seja decretada a nulidade da

**PET 8764 AGR / RS**

certificação do trânsito em julgado nos autos do RE 1.225.653/RS, nos termos dos artigos 272, §2º, 280 e 281 do Código de Processo Civil, para que seja determinada a publicação dos atos processuais, e devolução do prazo à Peticionante para que interponha o recurso cabível.

É o relatório. Decido.

O presente pedido é manifestamente incabível.

Por meio de simples petição, o requerente buscar reverter acórdão da Primeira Turma, formado à unanimidade de votos.

Eis o voto condutor dos Segundos Embargos Declaratórios no RE 1225653 AgR:

“O Código de Processo Civil prevê o recurso de embargos de declaração para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado ambiguidades, obscuridades, contradições ou omissões.

Saliente-se que os segundos embargos de declaração devem ater-se a vícios unicamente do julgado anterior, que examinou os primeiros embargos.

No caso em apreço, não há mínima fundamentação sobre deficiências do aresto. Tem-se, assim, o manifesto descabimento destes segundos embargos, que, por esse motivo, não produzem o efeito de interromper o prazo para outros recursos. Nesse sentido: ARE 738.488 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 24/3/2014; AI 241.860 AgR-ED-ED-ED-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 8/11/2002).

Portanto, é de rigor a certificação do trânsito em julgado e a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem. Nesse sentido:

**PET 8764 AGR / RS**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, assim como correção de erro material. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os segundos embargos declaratórios só podem ser admitidos quando o vício a ser sanado tenha surgido pela primeira vez no julgamento dos anteriores. Precedentes. 3. Fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, por conta do manifesto intuito protelatório do recurso. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem.” (ARE 913264 RG-ED-ED, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe 3/4/2017)

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos ao Juízo de origem **imediatamente.** “

Não há absolutamente nenhuma invalidade nessa deliberação, amparada em precedente do Pleno desta CORTE.

Por fim, mostra-se completamente irrelevante o desfecho do exame, pelo Plenário, do mérito do *leading case* RE 574.706. Ora, a Primeira Turma ratificou a decisão do Relator, no sentido de que o Recurso Extraordinário apresentado pela ora petionária não se credenciava ao conhecimento, dada a presença de insuperáveis óbices processuais.

**PET 8764 AGR / RS**

Veja-se a ementa do RE 1225653 AgR:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.

**PET 8764 AGR / RS**

(RE 1225653 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-10-2019 PUBLIC 30-10-2019)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2020.”.

Não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o Agravo Interno não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os óbices apontados.

Além de valer-se de expediente absolutamente incabível para contestar acórdão unânime da Primeira Turma, a parte persiste em seu desiderato por meio de agravo interno manifestamente inadmissível. Merecem ser impostas, portanto, as sanções processuais cabíveis, em seu grau máximo.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Interno. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, condeno o agravante a pagar ao agravado multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

É o voto.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA PETIÇÃO 8.764**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

AGTE.(S) : SINO DOS ALPES ALIMENTOS LTDA.

ADV.(A/S) : PAULO CAMARGO TEDESCO (51970/DF, 58951A/GO, 200596/MG, 79463/PR, 207177/RJ, 119036A/RS, 234916/SP)

ADV.(A/S) : GABRIELA SILVA DE LEMOS (52224/DF, 211711/RJ, 208452/SP)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e, na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, condenou a agravante a pagar à agravada multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final), nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros  
Secretário da Primeira Turma